



PROCESSO TC N.º 10304/22

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Categoria: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00025/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10304/22, referentes à análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 26/2021 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do trabalho social no Empreendimento Residencial Cajazeiras II, Programa Minha Casa, Minha Vida, com a utilização de recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com 300 unidades habitacionais, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 10304/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 26/2021 e dos seus contratos decorrentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do trabalho social no Empreendimento Residencial Cajazeiras II, Programa Minha Casa, Minha Vida, com a utilização de recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com 300 unidades habitacionais, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Em manifestação de fls. 253/255, a Auditoria sugeriu o arquivamento do presente processo, tendo em vista a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 00145/23, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (e consequente arquivamento), com fundamento na RN TC nº 10/2021 (Art. 1º, *caput*1), por faltar competência ao TCE/PB para examiná-lo – em face dos recursos federais envolvidos –, cabendo comunicação ao Tribunal de Contas da União e franqueando-lhe acesso aos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO